



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.928 - RS (2009/0028951-6)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: JOÃO MIGUEL DA COSTA TIZOTTI
AGRAVANTE	: JOÃO VALDOMIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ INÁCIO LENZ
AGRAVANTE	: JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
AGRAVANTE	: LUIZ ARMANDO DA SILVA MARTIN GIULIAN
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DUPKE
AGRAVANTE	: NELSON MACHADO FAGUNDES
AGRAVANTE	: OSMAR PERES GEDIEL
AGRAVANTE	: ROSELIS CATARINA A ARUS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE FLESCH CHAVES
AGRAVANTE	: LUIZ NILSO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA ADI 1.797/PE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561.836/RN. INAPLICABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a determinação esposada no julgamento da ADI n. 1.797/PE, é pacífica quanto a ser devida a diferença do índice de 11,98% aos magistrados federais, juízes classistas e promotores somente até janeiro de 1995, quando editados os Decretos Legislativos 6 e 7, não incidindo os efeitos da ADI 2.323-MC/DF.

2. O Recurso Extraordinário n. 561.836/RN, julgado na Suprema Corte sob o rito da repercussão geral, não possui o alcance alegado pelos ora agravantes, sendo inaplicável ao caso dos autos.

3. Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal, no precedente citado, examinou a tese da URV em relação a servidora pública dos quadros funcionais do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto neste feito, diferentemente, discute-se sobre a incidência do índice de 11,98% a juízes classistas. Precedente: AgRg REsp n. 1.151.522/RS - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/05/2014).

4. E segundo, pois a citação — no voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do referido RE n. 561.836/RN — à lei que fixou o subsídio como forma de retribuição pecuniária para o Ministério Público da União e para a Magistratura da União foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente ilustrativa, como reforço de argumentação, até porque, conforme mencionado, não era objeto do referido processo a fixação de tese em relação à limitação do índice de 11,98% para os juízes classistas.

5. Não procede a alegada afronta à coisa julgada com a fixação de limite temporal para o pagamento do mencionado índice, pois é lícito à União, com fulcro no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da URV, se o julgado exequendo não cuidou do tema, matéria não incluída nos limites objetivos da coisa julgada. Precedentes.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.928 - RS (2009/0028951-6)

AGRAVANTE	: JOÃO MIGUEL DA COSTA TIZOTTI
AGRAVANTE	: JOÃO VALDOMIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ INÁCIO LENZ
AGRAVANTE	: JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
AGRAVANTE	: LUIZ ARMANDO DA SILVA MARTIN GIULIAN
AGRAVANTE	: LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DUPKE
AGRAVANTE	: NELSON MACHADO FAGUNDES
AGRAVANTE	: OSMAR PERES GEDIEL
AGRAVANTE	: ROSELIS CATARINA A ARUS
AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE FLESCCH CHAVES
AGRAVANTE	: LUIZ NILSO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular desta relatoria que, integrada por embargos declaratórios, deu provimento ao recurso especial da União, aplicando a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser devida a diferença do índice de 11,98% aos magistrados federais, juízes classistas e promotores até janeiro de 1995, quando editados os Decretos Legislativos 6 e 7, não incidindo as teses fixadas na ADI 2.323-MC/DF.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a jurisprudência desta Corte Superior, limitando a diferença acima mencionada a janeiro de 1995, foi superada diante do julgamento do Recurso Extraordinário n. 561.836/RN, sob o rito da repercussão geral, no qual restou claro que a absorção dos 11,98% para os magistrados somente ocorreu quando da fixação do subsídio pela Lei n. 10.474/2002.

Aduzem que a manutenção do *decisum* consistirá em inegável afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque o título exequendo assegurou aos ora agravantes o pagamento do percentual de 11,98% sem qualquer limitação temporal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.928 - RS (2009/0028951-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, não merece reparo a decisão impugnada.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, seguindo a determinação esposada no julgamento da ADI n. 1.797/PE, é pacífica quanto a ser devida a diferença do índice de 11,98% aos magistrados federais, juízes classistas e promotores somente até janeiro de 1995, quando editados os Decretos Legislativos 6 e 7, não incidindo os efeitos da ADI 2.323-MC/DF.

Neste sentido, recente julgado da Terceira Seção:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Não obstante a jurisprudência desta Corte estivesse em descompasso por algum tempo, restou pacificado entendimento no sentido de que - para juízes classistas - os efeitos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE incidem sem ressalvas, não podendo ser aplicado o que restou decidido na ADI nº 2.323 MC/DF.

2. Sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração nessas hipóteses - percentual de 11,98% - aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995.

3. Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1032317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 20/11/2014)

Colhe-se, ainda, no mesmo sentido, estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 1.797/PE AOS MAGISTRADOS DO TRT DA 6ª REGIÃO, SUPERAÇÃO DO REFERIDO JULGADO PELAS ADI 2.321/DF E ADI 2.323-MC/DF E MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, NO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.726/SP, SOB O RITO DOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI 1.797/PE, SEM RESSALVAS. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se conhece, nas razões recursais - por se tratarem de verdadeira inovação, em sede de Regimental -, das alegações de que (a) o objeto da ADI 1.797/PE foi uma decisão administrativa do TRT da 6ª Região, razão pela qual seus efeitos vinculantes restringem-se aos servidores e membros da Justiça do Trabalho do Estado do Pernambuco; (b) o acórdão da ADI 1.797/PE já foi superado, pelo que restou decidido nas ADI 2.321/DF e ADI 2.323-MC/DF; (c) o STJ, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, em razão de sua natureza de mera recomposição vencimental, o índice de 11,98% não se limita, nem é compensado com eventuais aumentos gerados por leis supervenientes que tratem de remuneração.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

III. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, para os Magistrados Federais, Juízes Classistas e Promotores, os efeitos do julgamento da ADI 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidido nas ADI 2.321/DF e ADI 2.323-MC/DF (que não impõem a limitação temporal do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores). Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão, para URV, da remuneração dos agentes públicos (percentual de 11,98%), aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa.

Precedentes do STF e do STJ.

IV. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0, firmou compreensão no sentido de que as diferenças de URV devidas à magistratura federal e aos promotores estão limitadas a janeiro de 1995, sob pena de se incorrer em pagamento indevido. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida na ADI 2.323-MC/DF, pelo Pretório Excelso, afastando a referida limitação, não se aplica aos magistrados e membros do Ministério Público (AgRg no Ag 1.405.422/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013; REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/5/2012; REsp 1.104.651/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009; AgRg no REsp 1.136.831/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/9/2010). O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita, na espécie, que a Fazenda Pública suscite a limitação temporal em Embargos à Execução, com base nas decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade" (STJ, AgRg no AREsp 428.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

V. "A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e erga omnes, portanto, em decorrência desse julgamento (ADI n. 1.797), ao juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução cumprirá, no ponto, assentar a inexigibilidade do título judicial (CPC, art. 741, parágrafo único)" (STF, AI-AgR 553.669-1-SP, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJU de 12/05/2006).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1259899/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. JUÍZES CLASSISTAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF. Precedente: AgRg no AREsp 174.281/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2013; AgRg no AREsp 188.453/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/9/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248861/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Destaca-se que o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 561.836/RN, sob o rito da repercussão geral, não possui o alcance alegado pelos ora agravantes, sendo inaplicável ao caso dos autos.

Primeiro, porque a Corte Suprema, no precedente citado, examinou a tese da URV em relação a servidora pública dos quadros funcionais do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto neste feito, diferentemente, discute-se sobre a incidência do índice de 11,98% a juízes classistas.

Corroborando esta constatação, tem-se o seguinte trecho do voto proferido no agravo regimental no Recurso Especial n. 1.151.522/RS, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, que trata da mesma matéria em exame:

[...] Vale a pena considerar que a matéria tratada nos presentes autos difere da examinada no mencionado RE n. 561.836/RN, uma vez que este versa sobre a conversão dos vencimentos de servidor público estadual integrante do Poder Executivo do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Norte. [...]

(AgRg no REsp 1151522/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014)

E segundo, pois a citação — no voto do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do referido RE n. 561.836/RN — à lei que fixou o subsídio como forma de retribuição pecuniária para o Ministério Público da União e para a Magistratura da União foi meramente ilustrativa, como reforço de argumentação, até porque, conforme mencionado, não era objeto do referido processo a fixação de tese em relação à limitação do índice de 11,98% para os juízes classistas.

Finalmente, também não procede a alegada afronta à coisa julgada com a fixação de limite temporal para o pagamento do mencionado índice, pois é lícito à União, com fulcro no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da URV, se o julgado exequendo não cuidou do tema, matéria não incluída nos limites objetivos da coisa julgada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ADI Nº 2.323 MC/DF. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 487 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para os magistrados federais e juízes classistas, os efeitos do julgamento da ADI nº 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidido na ADI nº 2.323 MC/DF. Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração desses agentes públicos (percentual de 11,98%) aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa.

2. É lícito à União, com amparo no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV (resíduo de 11, 98%) se o julgado exequendo não cuidou do tema, pelo que não está incluído nos limites objetivos da coisa julgada. (grifo nosso)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1055694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0.

1.O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de adotar, sem restrições, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.797-0, segundo o qual o adimplemento das diferenças de Unidade Real de Valor - URV devidas à magistratura federal, juízes classistas e promotores, sob pena de ocorrer o pagamento sem causa, está limitado a janeiro de 1995, não se aplicando a essas hipóteses o que restou decidido no julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

2. Ademais, por força do art. 741, parágrafo único do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo. (grifo nosso)

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.281/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Ante o exposto, não merece reparo a decisão impugnada, motivo pelo qual nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0028951-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.928 / RS

Números Origem: 200604000224720 200671000112167 200771000020022

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL DA COSTA TIZOTTI E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL DA COSTA TIZOTTI
AGRAVANTE : JOÃO VALDOMIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO LENZ
AGRAVANTE : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
AGRAVANTE : LUIZ ARMANDO DA SILVA MARTIN GIULIAN
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DUPKE
AGRAVANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES
AGRAVANTE : OSMAR PERES GEDIEL
AGRAVANTE : ROSELIS CATARINA A ARUS
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE FLESCH CHAVES
AGRAVANTE : LUIZ NILSO DE ANDRADE
AGRAVANTE : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.